

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000812/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/11/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR070887/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.213962/2025-23
DATA DO PROTOCOLO: 13/11/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES DO DISTRITO, CNPJ n. 07.340.360/0001-81, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUBENS CARBONARI;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TRANSPORTE DE VALORES, NAS BASES, CNPJ n. 03.185.305/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS JOSE DAS NEVES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2025 a 31 de julho de 2027 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **laboral: Trabalhadores em transporte de valores, nas bases de valores, atendimento de caixa eletrônico e escolta armada de transporte de valores e similares e Patronal: Econômica das Empresas de Transporte de Valores**, com abrangência territorial em DF.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS SALÁRIOS

a) Fica concedido a partir de 01 de agosto de 2025, aos empregados que compõem a categoria do transporte de valores que percebam salários de até R\$7.897,61 (sete mil oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos) o reajuste salarial de 5,13% (cinco vírgula e treze por cento) acrescidos de 0,37% (zero vírgula trinta e sete por cento), totalizando um reajuste de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), sobre os salários vigentes em 01 de agosto de 2024. Os reajustes ora concedidos não poderão ser objeto de compensação a qualquer título quando da revisão dos reajustes salariais a serem negociados na data-base 2025/2027.

B) O piso para os vigilantes que integram a chamada equipe de carro forte e os vigilantes responsáveis pela proteção física das bases de valores das empresas, já incluído 30% (trinta por cento) de adicional de periculosidade, previsto na Lei 12.740/2012, fica garantido o salário normativo (salário + adicional periculosidade) de R\$6.803,19 (seis mil oitocentos e três reais e dezenove centavos) dos quais R\$1.569,93 (mil e quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos) correspondem ao adicional de periculosidade.

c) O piso para o Motorista de Carro Forte, já incluído 30% (trinta por cento) de adicional de periculosidade previsto na Lei 12.740/2012 fica garantido o salário normativo (salário + adicional periculosidade) de R\$7.188,58 (sete mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) dos c

R\$1.658,90 (mil seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos) correspondem ao adicional de periculosidade.

d) O piso para o Chefe de Equipe, já incluído 30% (trinta por cento) de adicional de periculosidade previsto na Lei 12.740/2012 fica garantido o salário normativo (salário + adicional periculosidade) de R\$7.188,58 (sete mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) dos quais R\$1.658,90 (mil seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos) correspondem ao adicional de periculosidade.

e) O piso para os vigilantes que prestarem serviços nos caixas eletrônicos (ATM's), transportando valores, em carro leve, até o limite estabelecido em lei, já incluído 30% (trinta por cento) de adicional periculosidade previsto na Lei 12.740/2012, fica garantido o salário normativo (salário + adicional periculosidade) de R\$4.660,71 (quatro mil seiscentos e sessenta reais e setenta e um centavos), dos quais R\$1.075,54 (mil e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) correspondem ao adicional de periculosidade.

f) O piso para os vigilantes motoristas de carro leve que prestarem serviços nos caixas eletrônicos (ATM's), transportando valores, em carro leve, até o limite estabelecido em lei, já incluído 30% (trinta por cento) de adicional periculosidade previsto na Lei 12.740/2012, a partir de 01/03/2013, fica garantido o salário normativo (salário + adicional periculosidade) de R\$4.660,71 (quatro mil seiscentos e sessenta reais e setenta e um centavos), dos quais R\$1.075,54 (mil e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) correspondem ao adicional de periculosidade.

g) Os demais empregados que compõem a categoria do transporte de valores, que não exerçam os cargos ou funções previstas nas letras "b", "c", "d" e "e", desta cláusula, que percebam salários de R\$7.897,61 (sete mil oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos) terão seus salários reajustados em 01/08/2024 com o índice de 5,13% (cinco vírgula e treze por cento) acrescidos de 0,37% (zero vírgula trinta e sete por cento), totalizando um reajuste de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) devendo ser aplicado sobre os salários devidos em agosto/2025. Os reajustes ora concedidos não poderão ser objeto de compensação a qualquer título quando da revisão dos reajustes salariais a serem negociados na data-base 2025/2027.

h) Para os empregados que prestam serviços na tesouraria das empresas de transporte de valores, manuseando valores, e que laboram 220 (duzentos e vinte horas) mensais a partir de 01/08/2025, fica garantido o salário normativo de R\$2.340,20 (dois mil trezentos e quarenta reais e vinte centavos), aplicado o reajuste de 5,13% (cinco vírgula e treze por cento) acrescidos de 0,37% (zero vírgula trinta e sete por cento), totalizando um reajuste de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) sobre o salário normativo anterior.

i) Haverá livre negociação direta entre as Empresas e os empregados que percebam salários superiores a R\$ 7.897,61 (sete mil oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos)

Parágrafo Primeiro O empregado que deixar de ocupar quaisquer dos cargos ou funções previstos nas letras "b", "c", "d", "e" e "f", desta cláusula deixará de receber o adicional de periculosidade.

Parágrafo Segundo: Acordam as partes que a presente norma coletiva será aplicada na folha de novembro/2025.

Parágrafo Terceiro: As diferenças referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro serão pagas na folha de pagamento do mês de novembro, até o 5º dia útil do mês de dezembro de 2025.

Parágrafo Quarto: Para a data-base de 01/08/2026, os pisos serão reajustados integralmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) que vier a ser acumulado entre 01 de agosto de 2025 a 31 de julho de 2026, acrescidos de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Ficam as Empresas obrigadas ao fornecimento de comprovante de pagamento de salários mensais, com especificação dos títulos e quantias pagas e descontadas, inclusive as quantias relativas ao depósito do FGTS e cópias dos cartões de ponto.

CLÁUSULA QUINTA - DO DIREITO DOS MEMBROS DO SINDICATO

Será garantido ao Presidente e a um membro da Diretoria do Sindicato laboral, por empresa, enquanto durarem seus mandatos, a percepção de seus salários sem a respectiva prestação de serviços.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DAS MENSALIDADES

As empresas ficam obrigadas a descontar dos empregados sindicalizados, em folha de pagamento, as mensalidades devidas ao Sindicato, mediante simples autorização do empregado, por escrito.

Parágrafo primeiro: Para efeito de comprovação de que os descontos foram feitos corretamente, as empresas deverão remeter, mensalmente, ao SIND-VALORES, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao desconto, uma relação ordenada de todos os empregados atingidos pelo desconto, devendo constar ainda à função, salário e valor do desconto.

Parágrafo segundo: O repasse de desconto para o SIND-VALORES será feito, obrigatoriamente, até ao dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Parágrafo terceiro: Em caso de atraso, a empresa pagará multa de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor total descontado.

Parágrafo quarto: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSISTENCIAL: será devido por cada empregado não associado, integrante da categoria profissional e beneficiado por este instrumento normativo, a contribuição mensal de 2% sobre o salário de cada empregado em todos os meses de contrato de trabalho, bem como no 13º (décimo terceiro salário), que deverá ser descontado mensalmente pelos empregadores, a partir da folha de pagamento posterior, ao registro no sistema mediador- MTE. O referido desconto é obrigatório, salvo manifestação em contrário, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, e dirigida ao SIND-VALORES, a contar da data da assinatura deste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO DESCONTO

As empresas descontarão, em dezembro de 2025 de todos os seus empregados, um dia de salário, já reajustado, em favor do SIND-VALORES.

Parágrafo primeiro: O referido desconto, que se destina ao desenvolvimento patrimonial e assistencial do SIND-VALORES, é obrigatório, salvo não manifestado no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, e dirigida ao SIND-VALORES, a contar da data da assinatura deste instrumento.

Parágrafo segundo: As importâncias descontadas serão recolhidas na Caixa Econômica Federal, Agência Samambaia, no prazo de 10 (dez) dias, mediante guias próprias a serem fornecidas pelo SIND-VALORES.

Parágrafo terceiro: Para efeito de comprovação de que os descontos foram efetuados corretamente, as empresas deverão remeter ao SIND-VALORES, até o dia 20 (vinte) de novembro do corrente ano, uma relação ordenada de todos os empregados atingidos pelo desconto, na qual conste função, salário e o valor da contribuição.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - DO ATESTADO DE AFASTAMENTO

As empresas serão obrigadas a fornecer ao empregado, no ato da homologação, o atestado de afastamento e salário

CLÁUSULA NONA - DO SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO



O salário do empregado substituto será igual ao do substituído, exceto em casos de doença até 15 (quinze) dias.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

O pagamento do 13º. Salário (gratificação natalina) será efetuado, a um só tempo, até o dia 14 (quatorze) de dezembro de 2025 na proporção a que fizer jus o empregado.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PROMOÇÃO DOS VIGILANTES

As empresas assumem o compromisso de priorizar a ascensão funcional dos Vigilantes, desde que atendam às exigências internas de cada empresa.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADICIONAL DE HORA EXTRAS

O cálculo da hora extra será efetuado dividindo-se o salário por 220 (duzentos e vinte) horas acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora resultante. As horas extras realizadas nos domingos serão acrescidas do percentual de 50% (cinquenta por cento) e as realizadas nos feriados que caírem em dias de segunda à sexta será acrescido do percentual de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO DE DOBRAS

As dobras, assim entendidas duplicação de jornadas eventuais, serão remuneradas na proporção de 100% (cem por cento) do valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO SALÁRIO FAMÍLIA

As empresas se obrigam a entregar recibo relativo à entrega de documento (certidão de nascimento) pelo empregado, para fins de percepção de salário família.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO PAGAMENTO DE PPR OU PLR

Tendo em vista a Lei 10.101/2000 que regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 2018, será obrigatório o pagamento anual de

Programa de Participação nos Resultados – PPR ou Participação nos Lucros e Resultados – PLR, com aplicação das regras fixadas nos parágrafos abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O PPR ou PLR previsto no Caput dessa cláusula deverá ser implantado a partir de janeiro/2025.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As metas de 100% dos PPRs ou PLRs devem corresponder ao valor mínimo de um salário base do cargo contemplado, (limitado ao salário base do Vigilante de Chefe de Equipe), sem qualquer adicional, no período de apuração de 12 (doze) meses, aos empregados beneficiados. Este valor mínimo poderá ser dividido em duas parcelas semestrais, correspondente cada uma delas a 50% do salário base (limitado a 50% do salário base do Vigilante de Chefe de Equipe).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados beneficiados pelo PPR ficarão a critério de cada empresa. Todavia, sua aplicação deverá abranger, de forma obrigatória, os empregados ativos da categoria que laboram em carro forte, inclusive os vigilantes com curso de extensão em carro forte que prestam serviço à sede do banco central do Brasil além daqueles operacionais que prestam serviços nas Tesourarias, conforme cargos descritos em Acordo Coletivo de Trabalho do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados de cada Empresa.

PARÁGRAFO QUARTO - As Empresas assinarão seus PPRs ou PLRs de forma individualizada e em conformidade às regras estabelecidas, também por Empresa, junto à entidade Laboral. Desta forma, os tipos de metas, indicadores, formas e períodos de pagamento, datas, descontos, afastamentos e desligamentos, dentre quaisquer outras características específicas, dependerão da política interna e definição de cada empresa, em conjunto com o Sindicato representante dos empregados, desde que respeitados os requisitos mínimos aqui dispostos.

PARÁGRAFO QUINTO - As obrigações aqui fixadas prevalecerão, no mínimo, durante o período de validade dessa CCT, ainda que o pagamento deva ocorrer a cada 12 meses.

PARÁGRAFO SEXTO - A participação nos resultados prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho atende ao disposto na legislação e Constituição Federal, é desvinculada da remuneração e não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os pagamentos previstos no presente instrumento coletivo receberão o tratamento fiscal previsto nas Lei 10.101/00, modificada pela Lei 12.832/13 e, não se incorporará à remuneração dos colaboradores elegíveis a este programa sob nenhuma condição, bem como não constituirá base de cálculo de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

PARÁGRAFO OITAVO - As partes ratificam que eventual judicialização de matéria atinente ao PPR ou PLR deverá ser precedida, obrigatoriamente, de negociação coletiva.

PARÁGRAFO NONO – A obrigação de pagamento anual de Programa de Participação nos Resultados – PPR ou Participação nos Lucros e Resultados – PLR, prevista no caput desta cláusula, abrange os vigilantes com curso de extensão em transporte de valores, representados pelo SINDVALORES-DF, que estejam alocados em contrato com Banco Central. Caso não seja estipulado o respectivo acordo específico de PPR ou PLR, fica assegurado aos vigilantes com curso de extensão em transporte de valores, representados pelo SINDVALORES-DF alocados em contrato com Banco Central o pagamento, a título de ABONO SUBSTITUTIVO DE PPR, sem natureza salarial, do valor de um salário base por ano, conforme previsto no parágrafo segundo desta cláusula.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas ficam obrigadas a conceder a seus empregados, nos dias efetivamente trabalhados, tíquete alimentação, ou quando solicitado pelo empregado, tíquete refeição ao invés do tíquete alimentação, ou pagamento em dinheiro, no valor de R\$56,42 (cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos) para o pessoal das Guarnições de Carro Forte, Vigilante de Carro Leve e Vigilante de Base e R\$52,26 (cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos) para o pessoal Adm./Tesouraria, a partir de 01 de agosto de 2025. A presente parcela não integra os salários para qualquer efeito legal, por não ter caráter de contraprestação de serviços. As diferenças referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro serão pagas na folha de pagamento do mês de novembro, até o 5º dia útil do mês de dezembro de 2025.

Parágrafo primeiro: O reajuste dos valores do tíquete refeição ou alimentação, previstos nesta cláusula, corresponde a 6,28% (seis vírgula vinte e oito por cento) e passam a valer a partir de 1º de agosto de 2025.

Parágrafo segundo O auxílio-alimentação será entregue aos empregados, de uma única vez, até o quinto dia útil do mês subsequente, sem qualquer ônus para o empregado.

Parágrafo terceiro: ENQUADRAMENTO NO PAT - O benefício será concedido segundo as normas estipuladas pelo PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador, cabendo, conforme seus termos, ao empregado a contribuição de 1% (um por cento), dos valores dos benefícios.

Parágrafo quarto: Será concedido ao Vigilante, horário para alimentação, em conformidade com a conveniência e necessidades do serviço, por força da natureza de custódia e guarda da atividade.

Parágrafo quinto: O intervalo para refeição ou descanso, previsto no artigo 71 da CLT, exclusivamente usufruído na base operacional, poderá ser de no mínimo ½ (meia) hora, de acordo com a orientação operacional da empresa.

Parágrafo sexto: Fica o vigilante desobrigado de promover a assinalação da folha de ponto ou registro do intervalo intrajornada, destinado à alimentação.

Parágrafo sétimo: A concessão de horário para alimentação, na forma desta cláusula, independentemente da extensão, não desatura a jornada de trabalho da categoria doze por trinta e seis (12x36).

Parágrafo oitavo: A todos os trabalhadores que iniciem sua jornada de trabalho até as 08:00 (oito horas), será fornecida uma refeição matinal composta, de 01 (um) pão com manteiga, 01 (um) copo de leite e café ou o equivalente.

Parágrafo nono: Fica ajustado que o respectivo período, em nenhuma hipótese será caracterizado como tempo à disposição da empresa.

Parágrafo décimo: Para os trabalhadores, que estiverem laborando em escala 12X36 será fornecida cartela de vale refeição em número de 20 (vinte) unidades, descontando-se um tíquete por dia não trabalhado.

Parágrafo décimo primeiro :Exclusivamente aos empregados das guarnições de carro forte (Vigilante de Carro Forte, Motorista de Carro Forte, Chefe de Equipe, Vigilante de Base, Vigilante Motorista de Carro Leve e Vigilante de Carro Leve), que venham a ter iniciada a concessão de suas férias após 1º de agosto de 2025, que não tiveram faltas (de qualquer tipo / natureza), mesmo que justificadas ou abonadas, no período aquisitivo das férias, serão concedidos 20 (vinte) vales alimentação no período das férias, respeitada a proporcionalidade prevista no Artigo 130 da CLT e observado o previsto no parágrafo décimo terceiro desta cláusula.

Parágrafo décimo segundo: A partir de 01/08/2025, exclusivamente e apenas aos empregados da Tesouraria, Caixa Forte e Custódia (excluindo-se portanto, os empregados das áreas administrativas e demais áreas das empresas, não contempladas neste parágrafo), que venham a ter iniciada a concessão de suas férias após esta data, que não tiveram faltas (de qualquer tipo/natureza), mesmo que justificadas ou abonadas, no período aquisitivo das férias, serão concedidos 10 (dez) vales refeição ou alimentação no período das férias, respeitada a proporcionalidade prevista no Artigo 130 da CLT e observado o previsto no parágrafo décimo terceiro desta cláusula. A partir de 01/08/2026, serão acrescidos 10 (dez) tickets, passando a ser concedido o total de 20 (vinte) tickets aos empregados da Tesouraria, Caixa Forte e Custódia mantendo-se as mesmas regras já previstas.

Parágrafo décimo terceiro: Para fins de apuração da quantidade de tíquetes refeição ou alimentação no período de férias, serão descontados 3 (três) vales refeição ou alimentação por falta (de qualquer tipo/natureza), mesmo que justificadas ou abonadas, durante o período aquisitivo das férias. Portanto, caso o empregado tenha 7 (sete) ou mais faltas durante o período aquisitivo perderá o direito ao recebimento deste benefício.

Parágrafo Décimo Quarto: Para a data base de 01/08/2026, os valores dos tickets serão reajustados integralmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) que vier a ser acumulado entre 01 de agosto de 2025 a 31 de julho de 2026.

AUXÍLIO TRANSPORTE



As empresas fornecerão vale-transporte aos empregados, ou então o valor correspondente em dinheiro, sendo que, pago em espécie, será como reembolso de parte das despesas decorrentes dos deslocamentos do empregado em razão do serviço, conforme previsto em lei.

Parágrafo primeiro: Mesmo quando a ajuda para os deslocamentos dos empregados se der em espécie, a empresa poderá deduzir o percentual legal, sendo que os valores recebidos pelo empregado não integrarão aos salários, para quaisquer efeitos legais, por constituírem reembolso de despesas de deslocamentos e acessórios, indispensáveis à prestação dos serviços e por não ser contraprestação (art.458, parágrafo 2º da CLT) e, também, porque se destina ao cumprimento da finalidade da lei que instituiu o benefício, a qual prevê a não integração, mas apenas ajuda do empregador para o empregado.

Parágrafo segundo: Nos períodos de afastamento do empregado do serviço por qualquer motivo, este não receberá a ajuda da condução e o vale-transporte correspondente aos dias de suas faltas, podendo os mesmos serem descontados na entrega ou pagamento do mês seguinte.

Parágrafo terceiro: As partes se comprometem a questionar os órgãos de fiscalização sobre a possibilidade de pagamento permanente do VT em dinheiro aos elegíveis, sem qualquer risco tributário às empresas.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas se obrigam a contratar plano de saúde para seus empregados pertencentes à categoria de transporte de valores, extensivo aos seus dependentes legais, que, ao pretenderem fazer jus ao benefício, autorizam desde já o desconto mensal de cada empregado até no limite do valor de 50% (cinquenta por cento) do custo total do plano de saúde, exceto aqueles empregados que trabalham na tesouraria, cuja contribuição das despesas não poderá ultrapassar o limite de 44,5% (quarenta e quatro vírgula cinco por cento), do custo total do plano de saúde.

Parágrafo Primeiro: A contratação da instituição autorizada a disponibilizar plano de assistência à saúde acima mencionada é de escolha das empresas signatárias, ficando, todavia, desde já pactuado que as empresas não se responsabilizam por eventuais despesas não cobertas pelo plano de saúde em questão; e quaisquer prejuízos ou danos, morais ou materiais, ou despesas de qualquer natureza não inseridas no plano contratado, incorridas por quaisquer instituições ou empresas ou terceiros que, direta ou indiretamente, tenham relação com o plano de saúde em questão.

Parágrafo Segundo: Notadamente que a realidade demonstra que os custos do plano de saúde necessitam serem equilibrados, as partes concordam que o benefício especificado nesta cláusula representa impacto de 8,4% (oito vírgula quatro por cento) sobre a composição de custo de mão de obra, incluindo-se neste, encargos trabalhistas, salários, remuneração variável e demais benefícios, que servirão como base para precificação dos serviços de transporte de valores para a região de abrangência deste instrumento coletivo.

Parágrafo Terceiro: Este percentual poderá sofrer ou não variações, de acordo com os reajustes praticados pelas empresas de medicina em grupo e autorizados pela ANS e deverá ser atualizado no instrumento coletivo, sem prejuízo da obrigação de concessão do plano de saúde, nos termos da convenção coletiva.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Fica convencionado que as empresas, para fins de custeio de auxílio odontológico aos seus empregados, repassarão o valor de R\$1,00 (um real), mensalmente para o Sindicato Laboral por cada empregado contratado.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL



CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO AUXÍLIO FUNERAL

Falecendo o empregado, a empresa se obriga a arcar com as despesas do funeral ou pagar um piso e meio da categoria, desde que sepultado no Distrito Federal ou na Região do Entorno, a ser pago mediante apresentação do atestado de óbito e respectiva nota fiscal, nominal à empresa.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO SEGURO

As empresas se obrigam a fazer seguro de vida em grupo, para todos os empregados, em caso de morte natural ou acidental ou invalidez total ou parcial, ocorridas ou não no período de trabalho. Será devido, em caso de morte, aos herdeiros do empregado devidamente autorizados por lei, em caso de invalidez aos empregados, no valor de 55 (cinquenta e cinco) salários dos empregados.

Parágrafo primeiro: É de 10 (dez) dias o prazo para a inclusão do empregado novinho como beneficiário do seguro, a contar da formação do vínculo laboral.

Parágrafo segundo: Se não for feito o seguro, na forma prevista nesta cláusula, as empresas se obrigam a pagar ao empregado ou ao seu dependente legal o valor descrito no *caput* desta cláusula.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRATAÇÃO E HABILITAÇÃO

Fica vedado ao empregador contratar Vigilantes e motoristas, sem que estejam habilitados através do competente registro profissional na C.T.P.S., realizado pelo órgão competente, devendo este número constar no "crachá" e na ficha de registro do Empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO CONTRATO TEMPORÁRIO

Fica acordado entre as empresas e o Sindicato Laboral a não inclusão do contrato temporário e trabalho parcial nas Empresas de Transportes de Valores na base territorial do Distrito Federal, salvo decisão conjunta e formalizada em ata entre os sindicatos ou entre o Sindicato Laboral e todas as empresas de transporte de valores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE

Exclusivamente durante a vigência desta CCT e a partir de sua assinatura, fica proibida a contratação de funcionários na modalidade de trabalho intermitente, conforme previsto na lei 13467/2017, em seu artigo art. 452-A

Parágrafo Único: A presente cláusula somente poderá ser renovada em normas coletivas posteriores por mútuo acordo, não se aplicando a ela o conceito de preexistência em caso de Dissídio Coletivo futuro.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO EMPREGADO DOENTE



É proibida a demissão de empregado doente e com situação comprovada por atestado médico.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO AVISO PRÉVIO

Concedido o aviso prévio, este deverá constar, obrigatoriamente:

- a) sua forma (se deverá ser cumprido em casa ou trabalhando ou indenizado);
- b) a redução da jornada exigida em Lei, bem como o início e o fim da jornada;
- c) a data do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo Único: Em caso de inobservância do previsto na presente cláusula, fica subtendida que o aviso prévio deverá ser cumprido em casa, sem qualquer prejuízo para o empregado, e que o pagamento se dará conforme a legislação em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será de 40 (quarenta) dias para todo o empregado com idade superior a 50 (cinquenta) anos.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO CONTROLE DE REGISTROS DE PONTO

Em face da natureza da atividade da prestação de serviços a terceiros, fora da sede das empresas, a ficha de registro de empregados e o Livro Intitulado "Inspeção do Trabalho" poderão ficar na empresa ou no posto em que o serviço é realizado, prevalecendo à regra que melhor satisfazer a viabilidade operacional do Empregador, inclusive quanto à documentação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS CARGOS DE CONFIANÇA

Em conformidade com o artigo 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1046 de repercussão geral, as partes convencionam que os empregados que exerçam cargos de diretores, gerentes e quaisquer outros cargos de gestão, serão enquadrados como cargos de confiança, ficando dispensados do registro de ponto e do controle formal de jornada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA ANOTAÇÃO EM CTPS

Fica vedado ao empregador o uso de Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotações relativas a afastamentos para tratamento em qualquer caso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA MULTA

Fica estipulada uma multa de 1% (um por cento) por dia de atraso no pagamento de verbas rescisórias, que não apresentadas dentro do prazo legal do Sindicato que se obriga a visitá-las e no caso de erro dar

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem multa, para sanar as irregularidades.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas se obrigam ao fornecimento, no ato da homologação nas rescisões contratuais, de carta de apresentação aos empregados que não tenham sido dispensados por justa causa e para todos os casos o atestado de afastamento de salário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO

No ato da homologação a empresa apresentará, obrigatoriamente, os seguintes documentos, sem os quais não se procederá à homologação:

- a) ficha financeira do empregado demitido;
- b) as 06 (seis) últimas fichas de frequência ou documento de controle de frequência; e
- c) comprovante dos 06 (seis) últimos depósitos na conta vinculada do F.G.T.S.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA DEVOLUÇÃO DO EQUIPAMENTO

A liquidação de contas, quando do desligamento do empregado, só ocorrerá com a devolução do porte de arma, emblemas e demais pertences da empresa, que se encontrar em seu poder.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO CURSO DE FORMAÇÃO

As Empresas de Transporte de Valores não poderão cobrar de seus empregados o pagamento de cursos de formação exigidos por Lei.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA RESPONSABILIDADE DO USO DA ARMA

O vigilante que usar de modo indevido a arma será responsabilizado civil e criminalmente pelo seu ato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA RECICLAGEM

Fica o empregado obrigado a participar dos cursos de reciclagem previstos em Lei e, no caso de dois ou mais empregos, a fornecer cópia da comprovação da realização dos mesmos a todos os seus empregadores.

Parágrafo primeiro: O comparecimento e frequência ao curso de reciclagem, de que trata esta cláusula, coincidirão com o horário de trabalho do Vigilante. Quando não houver possibilidade, as empresas

procurarão disponibilizá-los em horários que não acarretem graves prejuízos ao horário de descanso dos empregados, entre uma jornada e outra, e a folga.

Parágrafo segundo: Se o curso de reciclagem for realizado, integral ou parcialmente, fora do horário de trabalho, as horas correspondentes serão pagas como horas normais de trabalho, sem qualquer adicional. As referidas horas não serão consideradas como horas extraordinárias para quaisquer fins de direito.

Parágrafo terceiro: Fica assegurado ao vigilante, submetido ao curso de reciclagem, o direito de transporte e alimentação, como se trabalhando estivesse.

Parágrafo quarto: No caso de mais de um emprego comprovado, o período de reciclagem, bem como o valor da mesma será rateado entre as empresas empregadoras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO USO DO UNIFORME

As multas aplicadas às empresas, decorrentes de má uniformização, por culpa do empregado, serão descontadas integralmente do salário do mesmo, desde que cumprida à cláusula "Do Fornecimento de Uniformes".

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA ELEIÇÃO DO DELEGADO SINDICAL

Será garantida a eleição, com estabilidade do empregado, em processo eleitoral que, também, elegerá a Diretoria do SIND-VALORES, de um Delegado Sindical para cada empresa estabelecida na base territorial do Sindicato.

Parágrafo único: O mandato do Delegado Sindical coincidirá com o mandato da Diretoria previsto em Estatuto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS

As partes ajustam que na vigência desta convenção coletiva não será instituída a Comissão de Representantes dos Empregados nas Empresas, prevista nos artigos 510-A, 510-B, 510-C e 510-D e seus parágrafos, da Lei nº 13.467/2017, ficando mantida a representação dos empregados pelo Sindicato Laboral, conforme autoriza o artigo 611-A, VII, do mesmo diploma legal.

Parágrafo primeiro: Caberá, portanto, ao Sindicato Laboral representar os empregados, tendo em vista que hoje já se encontra estruturado e executa as atividades atribuídas à Comissão de Representantes dos Empregados pela nova legislação.

Parágrafo segundo - Fica desde já pactuado entre as partes que após a vigência da presente convenção, prevalecerá automaticamente o estatuído nos artigos 510-A, 510-B, 510-C e 510-D e seus parágrafos, da Lei nº 13.467/2017, não se renovando a presente cláusula, exceto se houver manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO FORNECIMENTO DE UNIFORME

As empresas se obrigam a fornecer uniforme, gratuitamente, a todos os empregados sujeitos ao trabalho uniformizados.

Parágrafo primeiro: Aos Vigilantes, motoristas e demais empregados que sejam obrigados ao uso do uniforme, este será fornecido, mediante recibo, em 02(duas) vias, sendo uma entregue ao empregado, com

02 (dois) pares de meia, 01 (um) cinto, 02 (duas) camisas, 01 (um) par de sapatos, 02 (duas) calças, de 06 (seis) em 06 (seis) meses e, também, 01 (uma) jaqueta, de 12 (doze) em 12 (doze) meses.

Parágrafo segundo: Fica ajustado que o tempo dispendido diariamente pelo empregado para entrada e saída da empresa, incluindo-se a troca de uniforme, não integra a jornada de trabalho, bem como não constitui tempo de serviço efetivo à disposição do empregador, não se considerando assim trabalho extraordinário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO ARMAMENTO

As empresas se obrigam a realizar, semestralmente, a limpeza e revisão do armamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS VIGILANTES

Os serviços de transporte de valores a serem prestados pela categoria laboral se enquadram nas disposições contidas na Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, da Portaria MJ 992, de 25 de outubro de 1985, e no Parecer do MJ-09, de 07 de novembro de 1988, e suas alterações

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DOS RECURSOS HUMANOS NECESSÁRIOS A ATIVIDADE

Fica acordado entre os Sindicatos Laboral e Patronal, considerando-se recursos humanos necessários à atividade de transporte de valores, a comprovação, por parte da empresa, de que tem sob contrato de trabalho o número mínimo em lei, com a devida comprovação do pagamento do salário, encargos e outras vantagens, que estiverem em Acordo ou Convenção Coletiva, respeitando o piso salarial da categoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA ENTREGA DAS GUIAS GFIP E GPS

Ficam as empresas obrigadas a enviar ao sindicato laboral as guias GFIP e GPS da empresa, até o vigésimo dia do mês subsequente **ao mês do efetivo recolhimento**. O não cumprimento dessa cláusula implicará no pagamento de uma multa de 2% (dois por cento) ao mês, sobre o valor das mesmas em benefício do sindicato laboral.

Parágrafo primeiro: A recusa do recebimento por parte do Sindicato Laboral isenta as empresas do cumprimento dessa cláusula.

Parágrafo segundo: Fica o sindicato laboral expressamente proibido de dar publicidade e quaisquer informações comerciais, contidas na GFIP, sob pena de pagamento de multa equivalente à prevista no *caput* desta cláusula, em favor das empresas signatárias.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Será garantida ao empregado estabilidade provisória conforme lei vigente, na ocasião em que, afastado do serviço por acidente, acidente do trabalho ou por doença de qualquer natureza e tenha recebido auxílio previdenciário por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, voltar ao trabalho e desde que o empregado não cometa falta injustificável.

Parágrafo primeiro: Fica excluído desta garantia o acidente que ocorrer em dias de folga do empregado ou fora do horário de trabalho.

Parágrafo segundo: A ocorrência das condições previstas no caput desta cláusula não exclui a hipótese nem a garantia do artigo 118 da lei 8.213/91.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de segunda à Sábado, para todos os empregados, exceto os que laboram na jornada de 12x36 horas e na escala 5X2 prevista no parágrafo primeiro.

Parágrafo primeiro: Na escala 5X2 a jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de segunda a domingo, sendo 8h48 (oito horas e quarenta oito minutos) em cinco dias, permitindo-se que a folga compensatória e a folga referente ao repouso semanal remunerado sejam concedidas em dias alternados durante os 7 (sete) dias da semana. Quando possível, as folgas poderão ser concedidas em dias consecutivos, de acordo com as necessidades operacionais das empresas.

Parágrafo segundo: A jornada de trabalho dos Vigilantes e dos Motoristas do Transporte de Valores que trabalham no atendimento de caixa eletrônico e os responsáveis pela segurança das Instalações Físicas das Bases das Empresas poderão ser de 12hx36h (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas mensais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NA JORNADA DE TRABALHO DE 12X36 HORAS

Os empregados que trabalham na jornada de trabalho de 12X36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) não fará jus às horas extraordinárias, exceto nos casos previstos no parágrafo terceiro desta cláusula, em razão da natural compensação, inclusive as relativas ao intervalo para refeição, em face da inexistência de trabalho nas 36 (trinta e seis) horas seguintes, não havendo distinção entre o trabalho realizado no horário diurno e no noturno, salvo quanto ao adicional noturno, previsto em lei.

Parágrafo primeiro: O **SIND-VALORES** assume o compromisso de não patrocinar ou dar qualquer assistência, em qualquer demanda, judicial ou administrativa, objetivando ao pagamento de horas extras, quando observada a jornada de serviço supramencionada, uma vez que expressamente reconhece e afirma a conveniência da cláusula e a considera de interesse dos Vigilantes, conforme decidido em Assembleia Geral da Categoria.

Parágrafo segundo: Considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face à natural compensação pelo desconto nas 36 (trinta e seis) horas seguintes.

Parágrafo terceiro: Na jornada de trabalho de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) poderá haver realização de jornada extraordinária e trabalho nos dias de folga. As horas extras, além da jornada normal, até o limite de 01h30minh serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal. As que ultrapassarem a 01h30minh e o trabalho realizado nos dias destinados a folga serão remunerados com o adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DESCARACTERIZAÇÃO JUDICIAL DO INTERVALO

Caso haja a descaracterização da intrajornada, em eventual ação judicial trabalhista individual ou coletiva, o tempo de descanso efetivamente usufruído não será pago em nenhuma hipótese, podendo as empresas deduzi-lo. Este dispositivo não altera a regra prevista no parágrafo quinto da CLÁUSULA DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Esta Cláusula entrará em vigor no último dia de vigência da presente norma, sendo considerada cláusula pré-existente, passando a fazer parte integrante da próxima Convenção Coletiva de Trabalho.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA

Como anteriormente afirmado fica acordado que, nas hipóteses de trabalho excepcional, impostas em decorrência das especificidades e peculiaridades da atividade de transporte de valores e conexas, a extrapolação da jornada diária para a finalização dessas atividades será considerada serviço inadiável, não configurando violação às regras previstas no artigo 59, caput e parágrafos, da CLT, inclusive no tocante aos limites de carga horária diária 10 horas ou 2 horas extras diárias, bem como não ensejará a nulidade, nem descaracterizará ou invalidará as respectivas escalas de trabalho do empregados previstas na convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Considera-se como hipótese de trabalho excepcional, para fins desta cláusula, os períodos de maior demanda operacional, como dias de maior movimento, feriados prolongados e situações extraordinárias, incluindo variações sazonais, restrições logísticas, roteiros de viagem, caso fortuito ou força maior. Nessas circunstâncias, a jornada de trabalho poderá ser ajustada conforme a necessidade operacional, garantido o pagamento das horas extraordinárias efetivamente realizadas.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Fica vedado às Empresas alterarem a jornada de trabalho estabelecida, salvo quando solicitado formalmente pelo Empregado ou por necessidade do serviço, desde que homologado pelo Sindicato e nas hipóteses previstas no parágrafo quarto da cláusula quinquagésima terceira.

Parágrafo primeiro: Fica vedado às empresas realizarem qualquer tipo de compensação de horas, inclusive de folgas antecipadas, sem que tenha expressa autorização do Sindicato profissional, exceto para os empregados da área administrativa.

Parágrafo segundo: Relativo aos empregados da área administrativa, entendendo-se por esta, as áreas de Recursos Humanos, SESMT, financeiro, comercial, informática e gerência, ficam as empresas autorizadas a estabelecer a compensação de jornada, com limite de uma folga compensatória por mês.

Parágrafo terceiro: É obrigatório o pagamento das horas extras no mês subsequente, caso não haja a folga compensatória prevista no parágrafo segundo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTROLE DE FREQUÊNCIA

A presente cláusula deste Acordo Coletivo dispõe sobre o Sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho adotado pelas EMPRESAS, consoante o disposto no § 2º, do artigo 74, da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 2º da Portaria nº 373, de 25.2.2011 do Ministério do Trabalho e Emprego. Conforme os critérios descritos nos parágrafos seguintes:

Parágrafo primeiro: As EMPRESAS manterão Sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho, aqui denominado simplesmente "Sistema de Ponto Eletrônico", para controle da jornada de trabalho de seus empregados.

Parágrafo segundo: O Sistema de Ponto Eletrônico não admite:

- a) estrições à marcação do ponto;
- b) marcação automática do ponto;
- c) exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e



d) alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo Terceiro: O Sistema de Ponto Eletrônico adotado deverá reunir, também, as seguintes condições:

- a) deverá encontrar-se disponível no local de trabalho para o registro dos horários de trabalho e consulta;
- b) deverá permitir a identificação de empregador e empregado;
- c) deverá possibilitar, pelo empregado, **a qualquer tempo**, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas;
- d) deverá possibilitar ao empregado, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas.

Parágrafo quarto: As partes reconhecem que o Sistema de Ponto Eletrônico adotado pelas EMPRESAS atende as exigências do artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e o disposto no art. 2º da Portaria nº 373, de 25.02.2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, dispensando-se a instalação do Registrador Eletrônico de Ponto – REP.

FALTAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DOS EMPREGADOS ESTUDANTES

Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes para prestação de exame, desde que a Empresa seja notificada com antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DO ABONO PELO COMPARECIMENTO À JUSTIÇA

Serão abonadas as faltas dos empregados para comparecimento na Justiça, seja como testemunha ou reclamante, desde que apresente à Empresa a notificação 48 (quarenta e oito) horas antes.

FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DAS FÉRIAS

O pagamento do salário do mês anterior ao período de gozo de férias será feito junto com o pagamento relativo às férias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DAS LICENÇAS

Fica garantida a todo empregado a ausência do serviço, sem prejuízo do salário, nas seguintes hipóteses:

- a) 03 (três) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente ou descendente;
- b) 05 (cinco) dias em virtude de casamento;
- c) 05 (cinco) dias no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho, a título de licença paternidade.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DOS ARMÁRIOS E DO LOCAL PARA REFEIÇÃO

As empresas deverão possuir local adequado para as refeições e armários para a guarda de uniformes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - O USO DO UNIFORME

É de responsabilidade do Vigilante o uso indevido do uniforme, que não em serviço ou no transporte para o mesmo.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DOS MEMBROS DA CIPA

Será garantido emprego, por um ano, a todos os membros eleitos, da CIPA, após término do mandato.

Parágrafo único - As empresas comunicarão as eleições para composição de membros da CIPA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE NEGOCIAÇÃO

As partes assumem compromisso de, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027, negociar e buscar entendimento sobre temas de interesse para categoria como: adequação de redação sobre Seguro de Vida, PLR e Pernoite em roteiros de viagens, estabelecendo limites e regramento e a possibilidade de implementação através de termo aditivo à CCT.

Parágrafo Único. O compromisso expresso no “caput” da presente cláusula, representa a faculdade de negociação e busca de entendimento entre as partes, não obstando o exercício de aplicação dos direitos previstos em normas legais

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DOS VIGILANTES DO BANCO CENTRAL

Considerando as especificidades de contratação do Banco Central do Brasil, as partes ajustam, exclusivamente para os vigilantes que trabalham naqueles postos, condições específicas definidas nos parágrafos seguintes.

Parágrafo primeiro -Considerando a tipicidade da atividade realizada no Banco Central do Brasil e a necessidade de prever para os trabalhadores maior segurança no emprego, fica pactuado que as empresas que sucederem outras na prestação do serviço ao Banco Central do Brasil, em razão de nova licitação, contratarão os empregados da anterior, limitado ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do quantitativo do novo contrato, desde que a empresa substituída disponibilize este contingente e de que a contratação não importe na rescisão de contratos de empregados ativos na empresa contratante ao tempo da assunção do contrato, sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e a prestação dos serviços, sendo que para os empregados contratados a rescisão do contrato obrigará ao pagamento do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS e o não pagamento do aviso prévio,

porque não caracteriza hipótese de despedida arbitrária. Em relação às demais verbas rescisórias, não haverá alteração.

Parágrafo segundo - O empregado que não for contratado terá direito à projeção do aviso prévio nas verbas rescisórias e demais direitos previstos em lei.

Parágrafo terceiro - Tendo em vista especificidades da operação, nos locais do Banco Central onde não for possível o fornecimento do café da manhã, fica garantido aos trabalhadores daqueles locais o recebimento o recebimento de R\$10,63 (dez reais e sessenta e três centavos) valores em tíquete ou dinheiro por dia trabalhado, em substituição ao café da manhã.

Parágrafo quarto: Fica assegurado o direito a troca de escala aos vigilantes do Banco Central desde que a empresa seja comunicada, no mínimo, 72 h de antecedência mediante solicitação do empregado via documento no qual conste o nome do empregado solicitante, do empregado substituto, data e horário da escala, devendo ser assinado pelas partes, com protocolo pela empresa. A referida troca não ensejará o pagamento de horário extraordinário ou falta, salvo se os empregados não comparecerem aos dias aos quais se comprometeram a trabalhar. A troca mencionada no presente parágrafo só poderá ocorrer, no máximo, duas vezes ao mês.

Parágrafo quinto: Para os trabalhadores alocados em contratos com dedicação integral e/ou exclusiva de mão de obra, os valores do plano de saúde relativos aos titulares e seus dependentes, serão custeados pelo tomador de serviço.

Parágrafo Sexto: O intervalo para refeição ou descanso, previsto no artigo 71 da CLT, exclusivamente usufruído, poderá ser de no mínimo ½ (meia) hora, de acordo com a orientação operacional da empresa.

Parágrafo Sétimo: Para a data-base de 01/08/2026, os pisos serão reajustados integralmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) que vier a ser acumulado entre 01 de agosto de 2025 a 31 de julho de 2026, acrescidos de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

Considerando a tipicidade das atividades dos vigilantes, o risco que a função representa, a necessidade do pré-requisito da função aprovação em curso de formação e reciclagem periódica profissional, o disposto no art. 405, inciso I da CLT, o disposto no art. 67, inciso II do ECA e o disposto no art. 16, incisos II e IV da Lei 7.102/83, as partes reconhecem que os empregados que executam as funções de vigilantes devem ser excluídos da base de cálculo utilizada para apuração da quantidade de aprendizes a serem contratados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

Considerando que o vigilante tem a função legal de inibir ou proibir ação delituosa com o uso de armas de fogo ou branca, sendo treinado para defesa pessoal e de patrimônio, necessitando, assim, estar em plena capacidade física e mental, fica estabelecido que o cumprimento do art. 93, da Lei nº 8.213/91 e arts. 136 a 141, do Decreto nº 3.048/99, com relação a admissão de pessoa portadora de deficiência física habilitada ou reabilitada, deverá tomar, como parâmetro, a exemplo do que ocorre na contratação de policiais (ART. 37, VIII/CF), o dimensionamento relativo ao pessoal da administração, ressalvado o comparecimento de profissionais, atendendo a publicação da empresa, que comprove ter curso de formação de vigilante e que porte Certificado Individual de Reabilitação ou Habilitação expedido pelo INSS, que indique, expressamente, que está "capacitado profissionalmente para exercer a função de vigilante" (art. 140 e 141 do Decreto nº 3.048/99).

Fica a empresa facultada a submeter a contratação do vigilante ao Departamento de Polícia Federal, conforme dispõem a Lei 7.102/83 e Port./DPF 387/2007, não se aplicando, na hipótese, o seu aproveitamento em outras funções, em razão de mais de 99% (noventa e nove por cento) de seus empregados ocuparem a função de vigilantes.



CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

As partes acordam que implantarão o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, regado através de acordo específico, a ser estabelecido entre as partes.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DO FORO ELETIVO

As partes elegem o foro de Brasília-DF para dirimir quaisquer controvérsias oriundas da interpretação e cumprimento do presente Acordo, em detrimento de outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DO SISTEMA MEDIADOR

As partes assinam o presente acordo em duas vias e se comprometem a inseri-lo no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego em até 10 dias após o encerramento da vigência da Convenção Coletiva de trabalho 2025/2027.

}

RUBENS CARBONARI
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES DO DISTRITO

CARLOS JOSE DAS NEVES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TRANSPORTE DE VALORES, NAS BASES

ANEXOS **ANEXO I - ATA**

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.